


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001053-50.2022.8.26.0156**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente:
 Requerido:

Vistos.

Mova-se o presente feito para o subfluxo relativo aos conflitos empresariais e relacionados a arbitragem.

Defere-se apenas o diferimento no que se refere ao recolhimento das custas, que serão suportadas ao final pelo vencido.

Afinal, trata-se de processo envolvendo partes que exercem atividade empresarial, valendo-se de contrato de franquia, de modo que inviável a concessão da gratuidade de forma integral.

Com efeito, o contrato de franquia, como é de sua essência, envolve uma séria de investimentos, de modo a demonstrar a capacidade econômica das partes contratantes para suportar as despesas do processo, ainda que de forma diferida no tempo.

Examina-se o pedido de tutela de urgência.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Este juízo já proferiu decisões acolhendo pedidos de tutela de urgência formulados pela franqueadora em feitos similares ao presente, de modo a obstar a franqueada a exercer atividade similar a da franqueadora pelo prazo previsto no contrato.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Ocorre que o entendimento outrora sufragado veio a ser objeto de recursos, tendo a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deliberado pela reforma parcial da decisão proferida por este juízo, em acórdão assim ementado:

Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por franqueadora contra franqueada. Decisão de deferimento de tutela inibitória para encerramento das atividades da franqueada praticadas em violação a cláusula de não concorrência. Agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação imediata da cláusula de não concorrência diante da controvérsia quanto à culpa pela rescisão do contrato de franquia, bem como pela ausência de limitação geográfica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Correta, por sua vez, a determinação dirigida à franqueada, de descaracterização do "trade dress" da franqueadora, em razão do risco de confusão dos consumidores. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2011969-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

Após bem refletir sobre o tema, em especial levando-se em consideração os fundamentos utilizados pela Colenda Câmara Empresarial, reputo mais correto, em caráter provisório, que a vedação de concorrência ocorra nos termos do julgado acima, vale dizer, permitindo-se a pessoa a desenvolver a atividade econômica, desde que não utilizado o "trade dress" da franqueadora, até mesmo para evitar risco de confusão aos consumidores.

Consoante ponderado pelo eminente relator do recurso, Des. César Ciampolini, *"diante da dúvida existente, que será sanada ao longo da instrução probatória, incabível a aplicação imediata da cláusula de não concorrência."*

Todavia, a suspensão dos efeitos do contrato, inclusive no que se refere a cláusula penal e outras obrigações depende de prévio contraditório, levando-se em consideração, no ponto, se tratar de contrato empresarial celebrado por pessoas capazes, inviabilizando a suspensão de seus efeitos de plano.

Nada interdita, todavia, o reexame da matéria em momento posterior.

Diante do exposto, defere-se em parte a **tutela de urgência, apenas afastar**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

em parte a cláusula de não concorrência (item b.4 dos pedidos liminares – fls. 46), podendo a autora continuar exercendo suas atividades, desde que o faça sem o uso de sinais distintivos (trade dress) da franqueadora, liberando-se, de outro lado, o exercício de atividade similar, sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame da causa por ocasião do julgamento do mérito.

Rejeito, por outro lado, o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do contrato, porquanto essa questão deverá ser objeto de exame mais apurado por ocasião da decisão de mérito.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida, por intermédio de carta com aviso de recebimento, integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Apresentada resposta, ou certificado eventual decurso de prazo, intime-se o a parte autora para manifestação no prazo de quinze (15) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Cruzeiro, data certificada eletronicamente.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz de Direito
(assinatura digital)